



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040402-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ENDRIGO CESAR DOS SANTOS e TAINÃ JOVENCIO DOS SANTOS, é agravado LUIS ANTONIO DA SILVA AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040402-21.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª Vara Cível

Juiz: Marina de Almeida Gama

Agravantes: Endrigo Cesar dos Santos e Tainã Jovencio dos Santos

Agravado: Luis Antonio da Silva Augusto

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DO VALOR CONDENATÓRIO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA INCLUSÃO DO ADVOGADO NO POLO ATIVO, COM O RECOLHIMENTO DE CUSTAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PREVALECIMENTO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A PARTE E O ADVOGADO PARA A INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE VERSA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Instaurada a fase de cumprimento provisório de sentença para a cobrança da multa por descumprimento contratual e de honorários advocatícios sucumbenciais, o Juízo de primeiro grau determinou a emenda para a inclusão do patrono dos exequentes no polo ativo, além do recolhimento das custas processuais pertinentes. 2. A legitimidade para a instauração do cumprimento de sentença para a cobrança de honorários sucumbenciais é concorrente entre a exequente e o seu advogado. Daí o acolhimento do inconformismo, para se afastar a determinação de emenda da petição inicial, de modo a permitir o prosseguimento regular, tal como pleiteado.

Voto nº 58.999

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ENDRIGO CESAR DOS SANTOS e TAINÃ JOVENCIO DOS SANTOS

com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de reparação de danos materiais proposta em face de LUIS ANTONIO DA SILVA AUGUSTO, em fase de cumprimento provisório de sentença.

Aduzem os agravantes que não pode prevalecer a determinação de retificação da petição inicial do cumprimento de sentença, e por isso deve ser reconhecida a faculdade de optarem por não incluir seu advogado no polo ativo. Ademais, defendem que não cabe o recolhimento de custas processuais, pois são beneficiários da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo e bem processado, sem apresentação de resposta. Há isenção do preparo.

É o relatório.

2. Após o julgamento de parcial procedência do pedido em ação reparatoria de danos fundada em prestação de serviços, os autores cuidaram de fazer instaurar a fase de cumprimento provisório de sentença, visando a cobrança de multa contratual, no valor atualizado de R\$ 8.052,26, ademais de honorários advocatícios sucumbenciais de 20%.

O Juízo de primeiro grau determinou a inclusão do advogado dos autores no polo ativo, com o recolhimento das custas iniciais pertinentes.

Os recorrentes alegam que não cabe a determinação, pois constitui faculdade da parte a escolha da inclusão ou não do causídico no polo ativo do cumprimento de sentença, e que há isenção do recolhimento de custas processuais, ante a concessão da gratuidade judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo, tem-se que o inconformismo merece prosperar.

Cuidaram os recorrentes de apresentar a planilha de cálculo, com os valores da condenação do réu ao pagamento de multa contratual, acrescida dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso de cumprimento de sentença versando sobre a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com a disposição do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, é faculdade do advogado a sua participação no polo ativo, dado que ele e a parte exequente possuem legitimidade concorrente para a iniciativa.

De igual modo, tratando-se de exequentes beneficiários da gratuidade judicial, há condição suspensiva da exigibilidade das custas do cumprimento de sentença (art. 98, § 3º, CPC).

Em razão disso, não há como prevalecer a determinação de emenda da petição inicial cumprimento de sentença, de modo que se impõe o deferimento do pleito de processamento da execução, tal como formulado.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator